

Acórdão: 18.349/07/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010120397-64  
Impugnante: Eduardo Antônio Martins de Melo  
Proc. S. Passivo: Alexandre Assef Muller/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000155017-69  
Inscr. Estadual: 045304626.00-27  
Origem: DF/ Unai

### **EMENTA**

**SUSPENSÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – OPERAÇÃO INTERESTADUAL – COURO SALGADO E WET BLUE.** Utilização indevida da suspensão da incidência do ICMS em operação interestadual com produto primário - couro bovino salgado e wet blue -, face à inexistência de protocolo celebrado entre os Estados envolvidos, contrariando o disposto no item 1, do Anexo III, do RICMS/02. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para excluir das exigências as saídas de couro “wet blue”, por ser considerado produto industrializado.

**DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – ENCERRAMENTO – OPERAÇÃO INTERESTADUAL - COURO SALGADO E WET BLUE.** Utilização indevida do instituto do diferimento do ICMS nas saídas de produto primário - couro bovino salgado e wet blue -, em operação interestadual, contrariando o disposto no artigo 240, inciso I, Anexo IX, do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a utilização indevida da suspensão do ICMS, em operação interestadual, com produto primário (couro bovino salgado e couro *wet blue*) face à inexistência de protocolo entre os Estados envolvidos na operação (Minas Gerais e São Paulo), nos termos do item I, do Anexo III, do RICMS/02, no período de 01/10/04 a 31/10/06 .

Versa, ainda, a autuação sobre a utilização indevida do diferimento do ICMS, em operação interestadual, com os referidos produtos, infringindo o inciso I, do art. 240, do Anexo IX, do RICMS/02, no período de 01/01/05 a 31/07/06.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 105 a 115, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 161 a 169.

Em sessão realizada em 03/07/2007, presidida pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista formulado pela Conselheira Lúcia Maria Bizzotto Randazzo, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 10/07/07.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros a saber: o Conselheiro Rodrigo da Silva Ferreira (Relator), pela procedência parcial do lançamento para excluir as exigências fiscais que recaem sobre o produto couro “wet blue” e a Conselheira Rosana de Miranda Starling (Revisora), pela procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

Iniciados os trabalhos fiscais com o TIAF nº 10.050000881.63, concluiu-se pela lavratura do Auto de Infração objeto do presente PTA, relatando sobre a utilização indevida do diferimento e suspensão na remessa para industrialização de couro salgado e couro *wet blue* para fora do Estado de Minas Gerais.

Desta forma exigiu-se o pagamento do ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75.

Verifica-se nos autos que a Impugnante utiliza-se como fundamento basilar de seus argumentos a alegação de que os produtos couro salgado e couro *wet blue* não seriam produtos primários, mas sim produtos industrializados, nos termos da alínea “b”, do inciso II, art. 222 do RICMS/02, que dispõe:

“Art. 222 - Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

(...)

II - industrialização é qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, tais como:

(...)

b - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento)”;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, tal alegação não é válida para todos os produtos envolvidos na autuação. Conforme julgado deste Conselho de Contribuintes, consubstanciado pelo acórdão nº 16.698/06, onde foi julgado caso semelhante a este, restou caracterizado que o produto couro salgado, configura-se como produto primário.

Valendo esclarecer que produto primário é aquele que se encontra na forma em que foi obtido da natureza, bem como aquele que, não obstante tenha sido submetido a algum processo de industrialização, conserve as características de produto primário, definição esta perfeitamente aplicável ao produto couro salgado.

Quanto ao couro *wet blue*, o mesmo merece algumas considerações. Nos termos da alínea “b”, do inciso II, do art. 222, do RICMS, supra transcrito, produto industrializado seria aquele que passou por processo de beneficiamento, de forma a modificar, aperfeiçoar ou alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto.

No processo para obtenção do couro, a pele animal passa por diversas fases de curtimento até que seja obtido o produto final que é o couro acabado.

Conforme descrito pela Impugnante (fls. 109) e confirmado pelo Fisco em sua manifestação (fls. 164), para obtenção do couro *wet blue* o couro salgado é submetido a um processo de limpeza, através de produtos químicos, e curtimento, também através de produtos químicos, caracterizando-se como o primeiro processo de curtimento a que se submete a pele animal para obtenção do couro acabado.

Nesse passo, verificando as fotos de fls. 120 e 121, negar que houve o beneficiamento, ou seja, industrialização, dos produtos couro *in natura* ou couro salgado, que são produtos primários, até se obter o couro *wet blue* seria negar o óbvio, pois é patente a modificação, o aperfeiçoamento, a alteração do acabamento e da aparência do produto.

Não acolher tal premissa seria colocar em dúvida vários processos industriais, onde são necessárias várias fases de industrialização até que se obtenha o produto final.

Portanto, nos exatos termos da alínea “b”, do inciso II, do art. 222, do RICMS/02, acolhe-se aqui alegação trazida pelo Impugnante de que a mercadoria couro *wet blue* seja produto industrializado.

Superadas as questões de enquadramento da mercadoria, passa-se a abordagem das questões atinentes ao emprego do diferimento e da suspensão utilizados pelo Autuado no ato do envio dos produtos em questão para industrialização fora do Estado de Minas Gerais.

No que tange à questão da utilização da suspensão, tem-se que o disposto no Item 1, do Anexo III, do RICMS/02, é claro ao dispor:

“Anexo III - DA SUSPENSÃO

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(a que se refere o artigo 19 deste Regulamento)

Item 1 - Saída de mercadoria ou bem, destinados a conserto, reparo ou industrialização, total ou parcial, ressalvadas as operações, para fora do Estado, de remessa ou retorno de sucata e de produto primário de origem animal, vegetal ou mineral, casos em que a suspensão da incidência do imposto fica condicionada aos termos fixados em protocolo celebrado entre este Estado e outra unidade da Federação, observado o disposto nas notas "2" a "4", ao final deste Anexo)"

Portanto, uma vez considerado o produto couro salgado, como produto primário, não faz jus o Autuado ao benefício da suspensão do ICMS para industrialização fora deste Estado, como ocorrido, vez que não há protocolo celebrado com o Estado de São Paulo que corrobore tal benefício.

Entretanto, entendimento diverso merece a utilização da suspensão do ICMS para industrialização fora deste Estado do produto couro *wet blue*, vez que conforme supra descrito, caracteriza-se como produto industrializado, pelo que deverão ser excluídas as exigências relativas ao item "A" do Auto de Infração no que concerne às saídas de couro "*wet blue*" (notas fiscais de fls. 15 a 33).

No que tange ao diferimento do ICMS para industrialização fora deste Estado, o inciso I, do art. 240, do Anexo IX, do RICMS é claro ao dispor:

"Art. 240 - O pagamento do imposto incidente sobre as sucessivas saídas, em operação interna, de couro ou pele em estado fresco, salmourado ou salgado, de produto gorduroso de origem animal, inclusive o sebo, osso, chifre ou casco fica diferido para o momento em que ocorrer:

I - a saída para fora do Estado;"

Portanto, o diferimento do ICMS foi indevidamente utilizado pelo Impugnante, visto que o diferimento do imposto encerra com a saída da mercadoria para fora deste Estado.

Outrossim, não há que se falar que o Fisco induziu a erro o Impugnante através da OF nº 002/2005, vez que no mesmo o Fisco salientou que o contribuinte verificasse as limitações impostas no dispositivo supra transcrito.

As demais alegações apresentadas pelo Impugnante não se prestam para ilidir o feito fiscal naquilo que é procedente.

Assim, evidenciada a improcedência do lançamento fiscal no que tange apenas à utilização do benefício da suspensão para industrialização fora deste Estado do produto couro "*wet blue*", devendo ser excluídas as exigências relativas ao item "A" do Auto de Infração no que concerne às saídas de couro "*wet blue*" (notas fiscais de fls.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

15 a 33), as demais transgressões apontadas no Auto de Infração devem prevalecer, bem como as exigências fiscais nele contidas.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento iniciado em 10/07/07, nos termos da Portaria 04/2001, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir das exigências relativas ao item “A”, as saídas de couro “wet blue”. Na oportunidade, reformulou seu voto a Conselheira Rosana de Miranda Starling (Revisora). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lúcia Maria Bizzotto Randazzo e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 19/07/07.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Rodrigo da Silva Ferreira**  
**Relator**

RSF/EJ